



## SENADO FEDERAL

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2016

Altera a redação do § 9º do art. 144 da Constituição Federal para assegurar aos servidores policiais a percepção de vantagens remuneratórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 9º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 144.** .....

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39, aplicando-se o disposto no seu § 3º às carreiras federais e, a critério dos respectivos entes federados, às demais carreiras.

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) visa a não deixar dúvidas que as verbas transitórias previstas no § 3º do art. 39 da Constituição também se destinam aos integrantes dos órgãos de segurança pública federal, e – a critério dos demais entes federativos – às respectivas carreiras, haja vista a controvérsia sobre a aplicabilidade de alguns direitos constitucionais dos servidores a esses agentes.

A PEC busca, assim, atender situação específica das carreiras policiais da União remuneradas por subsídio, em decorrência da conjugação do art. 144, § 9º, com o art. 39, § 4º, ambos da Constituição da República, notadamente sobre a percepção do adicional noturno.

A proposta também pretende facultar aos entes federativos a adoção da mesma sistemática para as carreiras policiais do seu âmbito de competência.

O objetivo da distinção é para evitar que a União imponha despesas com pessoal policial aos entes subnacionais.

A alteração se impõe, tendo em vista interpretação construída com base em uma leitura não sistemática da Constituição Federal, a partir da inovação constitucional criada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a qual aqueles remunerados por parcela única seriam impedidos a receber toda e qualquer gratificação, abono, prêmio, adicional, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Entretanto, observa-se que, nos termos do § 3º do art. 39 da Lei Fundamental, também são garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos os seguintes benefícios concedidos aos demais trabalhadores: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

Em face do aparente conflito de normas constitucionais quanto aos direitos dos servidores policiais, a doutrina e jurisprudência têm se debatido em torno da possibilidade de recebimento, por parte de qualquer servidor público, dos benefícios acima referidos quando remunerados pelo regime de subsídio, como é o caso do **adicional noturno**.

Ora, é forçoso o entendimento de que o regime de subsídio não pode ferir direitos constitucionais já garantidos pelos trabalhadores em geral.

Os adicionais referidos no § 3º do art. 39 da Constituição correspondem à parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro que se encontra em circunstâncias mais gravosas de trabalho.

A parcela de **adicional noturno** é, assim, nitidamente compensatória: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados.

Logo, não se compatibiliza com a proteção constitucional a equivocada ideia de que poderiam os servidores públicos ser privados dessas parcelas, devendo-se realizar a conciliação desta previsão com o regime de subsídio ao qual são submetidos.

Ou seja: não poderiam os servidores públicos ser prejudicados em direitos que aos trabalhadores em geral são assegurados pela Carta de 1988, afastando, assim, a arbitrariedade de seus empregadores na concessão de vantagens remuneratórias. Pensar

dessa forma seria contrariar os princípios da isonomia garantidos pela Constituição, além da previsão disposta expressamente no § 3º do art. 39 da Carta Maior.

Pretende, portanto, a presente PEC fixar a correta interpretação desse plexo normativo, para que não haja dúvidas de que esses agentes, mesmo quando passaram a ser remunerados por subsídio, permanecem englobados pelo § 3º do art. 39 da Constituição e devem receber cumulativamente os adicionais de caráter transitório ali referidos, como é o caso do adicional noturno.

Assim, impõe-se assegurar estímulo à produtividade decorrente do *plus* remuneratório compatível com a Carta Maior, especialmente para aqueles que arriscam suas vidas, saúde e prejudicam o convívio familiar no serviço noturno, tudo em prol da segurança pública.

É o que submetemos aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MARANHÃO**  
Senador **ALVARO DIAS**  
Senadora **ANA AMÉLIA**  
Senador **BENEDITO DE LIRA**  
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**  
Senador **DÁRIO BERGER**  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**  
Senador **EDISON LOBÃO**  
Senador **ELMANO FÉRRER**  
Senador **HÉLIO JOSÉ**  
Senador **HUMBERTO COSTA**  
Senador **IVO CASSOL**  
Senador **JOÃO CAPIBERIBE**  
Senador **LASIER MARTINS**  
Senadora **LÍDICE DA MATA**  
Senador **PAULO PAIM**  
Senador **PAULO ROCHA**  
Senadora **REGINA SOUSA**  
Senador **REGUFFE**  
Senador **RICARDO FERRAÇO**  
Senadora **SIMONE TEBET**  
Senador **TELMÁRIO MOTA**  
Senador **VALDIR RAUPP**  
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**  
Senador **ZEZE PERRELLA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 3º do artigo 39

parágrafo 4º do artigo 39

parágrafo 3º do artigo 60

parágrafo 9º do artigo 144

Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - EMENDA DA REFORMA ADMINISTRATIVA - 19/98

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*